



RESOLUÇÃO Nº 245

DE 09 DE MARÇO DE 1993

(Revogada pela Resolução nº 327/98)

Ementa: Dispõe sobre a arrecadação da renda do Conselho Federal de Farmácia e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo Art. 6º, alínea “g”, da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a forma de arrecadação da renda do Conselho Federal de Farmácia;

RESOLVE:

Art. 1º - A renda do Conselho Federal de Farmácia constituída pelas espécies previstas no Art. 26, alíneas “a”, “b”, “c” e “f”, da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, tem sua arrecadação disciplinada por esta Resolução;

Art. 2º - A forma de arrecadação da renda referida no artigo anterior, é feita através de convênio bancário com cláusula específica de repasse automático;

Art. 3º - O Conselho Federal de Farmácia sempre manterá convênio bancário com instituições financeiras oficiais para que os Conselhos Regionais possam aderir ao convênio por ele mantido;

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, todas as despesas bancárias são arcadas pelo Conselho Federal e nos demais casos pelos Conselhos Regionais;

Art. 4º - As Diretorias dos Conselhos Regionais ficam autorizadas a promoverem convênios com as agências das instituições financeiras oficiais, na forma estabelecida ao Anexo I, desta Resolução;

Art. 5º - Para qualquer opção de convênio bancário previsto nesta Resolução, é vedada cláusula de retenção pelas instituições financeiras oficiais de qualquer espécie de renda do Conselho Federal, pelo prazo superior a 07 (sete) dias, a contar com o dia do depósito;

Art. 6º - A remessa da renda do Conselho Federal pelos Conselhos Regionais, das espécies referidas no Art. 1º, que não seja na forma estabelecida por esta Resolução, enseja, de imediato, auditoria para apuração da responsabilidade;

Parágrafo único. O relatório de auditoria será apreciado pelo Plenário do Conselho Federal, para que sejam tomadas as devidas medidas administrativas;

Art. 7º - O Conselho Federal de Farmácia terá um prazo de 30 (trinta) dias para se adaptar à presente Resolução e informar aos Regionais o convênio bancário pelo qual estes possam aderir;

Art. 8º - Os Conselhos Regionais, após o recebimento da informação prevista no artigo anterior, terão um prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta Resolução;

Parágrafo único. O não cumprimento da adaptação no prazo estabelecido neste artigo, obriga a Diretoria do Conselho Federal a firmar o convênio na forma estabelecida no Art. 3º, desta Resolução;



Art. 9º - Ficam revogadas as Resoluções de nº 185/88, 203/90 e 204/90;

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de março de 1993.

THIERS FERREIRA
Presidente

(DOU 03/03/1993 - Seção 1, Pág. 2547)